



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002158/2007-13
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.536 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de março de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E
EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - FAPEU

Vistos os presentes autos,

Decidiram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator *ad hoc* na data da formalização.

Participaram do colegiado: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR (Relator), THEODORO VICENTE AGOSTINHO.

Trata de Recurso de Ofício, na forma do artigo 366, I, §§2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999, a redação conferida pelo Decreto nº 6224, de 04 de outubro de 2007, e artigo 25, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 449/2008, combinado com a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

A decisão objeto do Recurso de Ofício foi proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), em 30 de abril de 2009, e seus membros acordaram por unanimidade em anular o lançamento, conforme segue emenda do acórdão nº 07-15.904:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2005 BOLSA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. A bolsa de ensino, pesquisa e extensão, concedida com base na Lei n.º 8.958/94, não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.

RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA E INEQUÍVOCA.

Não há prova do vínculo empregatício existente entre as partes, haja vista, não restarem demonstrados os requisitos de subordinação e não eventualidade na concessão de bolsas de pesquisa, ensino e extensão, suas características básicas e essenciais.

NULIDADE É nulo o lançamento fiscal que descreve os fatos de forma insuficiente, não prova as alegações, e compromete a garantia de liquidez e certeza do crédito previdenciário, incidindo em preterição ao direito de defesa.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº8. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal- STF na Súmula Vinculante nº8, de 12/06/2008, publicada no DOU de 20/06/2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula, os créditos da Seguridade Social pendentes de pagamento não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal.

Lançamento Nulo O objeto do processo em tela é a NFLD nº 37.001.157-0, consolidado em 21 de dezembro de 2005, referente às contribuições sociais da empresa e dos empregados destinadas à Seguridade Social, ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a Terceiros (salário-educação, INCRA, Sesc e Sebrae), incidentes sobre os valores pagos a título de bolsa de pesquisa, ensino e extensão a servidores docentes e administrativos da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, em decorrência da caracterização de vínculo empregatício desses com

o sujeito passivo, no período de 01/2000 a 12/2005, na prestação de serviços em projetos que não contaram com a interveniência da Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) ou foram patrocinados por instituições públicas.

A DRJ verificou a necessidade de diligencia para esclarecimentos, conforme segue:

“Da análise dos autos verificou-se a necessidade de esclarecimentos quanto ao relatado, sendo demandada diligência para:

(a) complementar o REFISC, relacionando os contratos celebrados sem a interveniência da UFSC, bem como informar o objeto dos mesmos e seus respectivos números;

(b) verificar o valor da remuneração lançada na competência 01/2000 por não corresponder ao valor constante do Anexo II;

(c) informar a atividade prestada pelos servidores cujo período de trabalho seja igual ou inferior a um mês;”

Conforme consta às fls. 701, a fiscalização reconhece ter lançado erroneamente os valores da base de cálculo da competência de 01/2000 e propôs sua alteração.

Nas fls. 703, a Chefe da Equipe Secat – EACI considerou cumprida a diligencia fiscal e deu ciência da mesma ao contribuinte, concedendo-lhe prazo para manifestação, sendo que esse não se manifestou dentro do prazo.

É o relatório.

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC.

Esclareço que o conselheiro relator não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARF, sua posição, seus motivos, com suas razões, que levaram o colegiado a decidir pelo resultado consignado em ata.

Conseqüentemente, reproduzo somente o resultado, a fim de não extrapolar a determinação e a competência que possuo.

CONCLUSÃO:

Devido ao exposto, reproduzo o resultado devidamente consignado em ata, que foi, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização